



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA*

**ENDEREÇO:** *NELSON DIMAS, 77 - NOSSA SENHORA DE LOURDES - CAXIAS DO SUL/RS - CEP: 95074-450*

**PAT Nº:** *20242906300801*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *02/11/2024*

**CAD/CNPJ:** *07.875.146/0001-20*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/22/TATE/SEFIN**

1. Venda para Administração Pública, sem descontar o ICMS, portanto sem direito a Isenção e sendo devido o ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20242906300801, lavrado em 02/11/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20242906300801”, que:

“O sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria através das DANFE de nº 23817, emitida em 18/10/24, destinada a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeito ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), devido ao Estado consumidor. O contribuinte informa o não recolhimento do DIFAL tendo como base o Conv. ICMS 26/03, que trata de venda para órgãos da Administração Pública Estadual. Porém deixou de observar o que determina o § 1º item I e II do respectivo convênio que determina que o imposto não

recolhido deve ter seu abatimento no valor final da nota, conforme consta relatório da nota fiscal. Base de cálculo = 31.800,00 x 12,5% (diferença da alíquota interna Estado destinatário) = R\$ 3.975,00 Multa de 90% do imposto não recolhido.”

A infração foi capitulada no artigo 270, I, Letra “a” e “c”, Art. 273, Art, 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018, EC 87/15 e Conv. ICMS 26/03. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242906300801”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 3.975,00
Multa	R\$ 3.577,50
Juros	R\$ 00,00
A. Monetária	R\$ 00,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 7.552,50

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 02/11/2024, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme consta das folhas 15 do volume dos Autos. A documentação referente ao auto de infração foi enviada via AR “YO013988680BR”, com ciência cadastrada em 16/11/2024, conforme folhas 19 a 21 do anexo “20242906300801”.

## **2 - ARGUMENTOS DA DEFESA**

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva em 24/01/2025, com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 21-2025 no e-PAT” e do anexo “DEFESA SERRA MOBILE E NOTA FISCAL”, alegando em resumo, os seguintes argumentos:

### **2.1 – Da emissão do documento fiscal faturada com desconto exigido pela legislação:**

O auto de infração cita como suposta infração a desobediência ao § 1º item I e item II do respectivo convênio que determina que o imposto não recolhido deve ter seu abatimento no valor final da nota fiscal. Entretanto, o documento fiscal foi emitido de forma totalmente correta, ou seja, o valor global do produto sem desconto foi informado na descrição do item e a NF foi faturada já com o desconto. Sendo que o preço total do produto foi de R\$ 595,50 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) e o valor efetivamente faturado, já com o desconto, foi de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) – folhas 1 a 3 do anexo “DEFESA SERRA MOBILE E NOTA FISCAL”.

No pedido a defesa alega que fez constar o abatimento do imposto não recolhido no valor final da nota fiscal, pugna-se pela sua imediata anulação, afastando todas as sanções ora impostas à Serra Mobile – folhas 1 a 3 do anexo “DEFESA SERRA MOBILE E NOTA FISCAL”.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

### **3.1 – Da emissão do documento fiscal faturada com desconto exigido pela legislação:**

A defesa alega que o documento fiscal foi emitido de forma totalmente correta, ou seja, o valor global do produto sem desconto foi informado na descrição do item e a nota fiscal foi faturada já com o desconto. Ao analisar esse tema, verificamos se a operação incide o imposto sobre o diferencial de alíquota e depois analisaremos o § 1º item I e II do Convênio ICMS 26/03, que trata de venda para órgãos da Administração Pública Estadual.

Em relação a incidência do imposto, o ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, não deixa dúvidas, sobre a incidência do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia, vejamos

transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.

Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo);

(...)

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final é regulamenta pela Lei Complementar 190/2022, que foi publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022, a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL e disciplinam a sua cobrança, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[§ 1º](#) .....

[§ 2º](#) É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

- a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;
- b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

#### DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22.721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

#### LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º- A do art. 18; (NR dada pela Lei nº 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

"Art. 155.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Entretanto, devido a venda ser direcionada a órgão da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, torna-se necessário analisar a questão da isenção condicionada, estabelecida na legislação tributária, vejamos:

CONVÊNIO ICMS 26/03:

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

§ 5º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder a isenção do ICMS limitando-a ao montante da aquisição ou, ainda, a aquisições de determinados de bens, mercadorias ou serviços.

DO ITEM 49 DA PARTE 2 DO ANEXO I DO RICMS/RO:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. **(Convênio ICMS 26/03)**

**Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Como visto acima, o item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018 e § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 26/2003, determinam que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o desconto do ICMS desonerado de cobrança. Entretanto, o Fisco realizou o auto de infração baseado na desobediência ao § 1º, item I e item II do respectivo convênio, que determina que o imposto não recolhido deve ter seu abatimento no valor final da nota fiscal. Portanto, a questão controvertida é saber se a operação está, ou não, alcançada pela isenção.

A isenção prevista na legislação tem como objetivo que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja concedido e especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado. Ao analisar o DANFE de nº 23817, emitido em 18/10/24, constante das folhas 03 dos autos, observa-se que no campo da “Descrição do Produto/Serviço” consta o valor unitário do produto sem o desconto e no campo do “Valor Unitário” consta o valor unitário do produto com o desconto. Existe ainda, no campo dos “Dados Adicionais” a indicação de que o produto é destinado a “consumidor final não contribuinte, isenta de pagamento de DIFAL, conforme Item 49 da parte 2 do Anexo I do Decreto Estadual 22.721/2018 (Convênio ICMS 26/03”.

A legislação que disciplina a matéria estabelece que são isentas as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/2003). Tal norma está prevista no RICMS/RO (Anexo I, Parte 2, Item 49). Apesar de a isenção ser para operações internas, o art. 5º, inciso III, do Anexo I do RICMS/RO, estendeu a isenção prevista no referido Anexo ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas, referente às operações e prestações interestaduais de entrada, o que torna a operação isenta, vejamos transcrição:

Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. (AC pelo Dec. 24695, de 27.01.20 – vigência a partir de 29.01.2020 – EFEITOS VIDE ART. 4º, DECRETO 24695/20)

Ressaltamos que esse benefício fiscal tem o objetivo de diminuir os preços de aquisição pela Administração Pública, sendo o benefício destinado a pessoa do adquirente e não ao remetente. Por isso, o objetivo da norma, de que seja comercializado num preço inferior, foi alcançado, conforme determina legislação tributária. Sendo que a empresa demonstrou no documento fiscal de que ocorreu o desconto e especificou a legislação tributária correlata, portanto, esse julgador considera que a condição para a fruição do benefício foi satisfeito e que o contribuinte tem razão na alegação efetuada.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 7.552,50 (Sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício **à Câmara de Julgamento de Segunda Instância**, conforme disposto no § 1º, inciso I do art. 132 da Lei n. 688/96.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

*Porto Velho, 19/02/2025 .*

***AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal.**

Data: **19/02/2025**, às **17:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.